

ção daqueles que digam respeito a colónias ou parte de colónia com representação directa junto do Commissariado.

§ 2.º A orientação destes serviços será feita de acôrdo entre o Commissariado e a Agência Geral das Colónias.

Art. 2.º Para ocorrer às despesas resultantes da execução deste decreto será aberto no Ministério das Colónias um crédito extraordinário de 100.000\$ a favor do Commissariado Geral da Exposição Portuguesa em Sevilha, a cargo do qual ficará a sua aplicação, fiscalização e prestação do final de contas.

§ único. Este crédito será rateado pelas colónias que não têm representação directa na Exposição de Sevilha, na seguinte proporção:

Cabo Verde, 14 por cento; Guiné, 18 por cento; S. Tomé e Príncipe, 18 por cento; Angola, 25 por cento; Índia, 15 por cento; Timor, 10 por cento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Por terem sido publicados com uma inexactidão os programas de História aprovados pelo decreto n.º 16:730, de 13 de Abril de 1929, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê (p. 898):

Descobrimientos marítimos (Bartolomeu Dias, Vasco da Gama, Pedro Álvares Cabral).

Deve ler-se:

Descobrimientos marítimos (D. João II. — Bartolomeu Dias, Vasco da Gama e Pedro Álvares Cabral).

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 20 de Abril de 1929. — O Director Geral, Francisco de Sena Esteves de Oliveira.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 16:814

Sendo indispensável regular o funcionamento da Comissão Orientadora do Ensino Secundário, criada pelo decreto n.º 16:481, de 8 de Fevereiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições da Comissão Orientadora do Ensino Secundário, criada pelo decreto n.º 16:481, de 8 de Fevereiro de 1929, são as seguintes:

- a) Inspeccionar os liceus;
- b) Superintender na inspecção dos institutos do ensino secundário particular;
- c) Intervir na escolha de livros para o ensino secundário;
- d) Intervir na organização dos programas;
- e) Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos reitores dos liceus e indicar as providências a adoptar;
- f) Informar o Ministro da Instrução Pública sobre os professores dos liceus que reúnem qualidades para o desempenho do cargo de reitor;
- g) Propor ao Ministro da Instrução Pública a dotação ordinária a atribuir a cada liceu conforme as respectivas necessidades;
- h) Propor ao Ministro da Instrução Pública quaisquer alvitres que julgue favoráveis ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 2.º A comissão tem a seguinte composição:

1.º Oito professores dos liceus que tenham pelo menos dez anos de bom e efectivo serviço no magistério, sendo um pelo 1.º grupo, um pelo 2.º, um pelo 3.º, um pelo 4.º ou 5.º, um pelo 6.º, um pelo 7.º, um pelo 8.º e um pelo 9.º;

2.º Um médico professor efectivo de educação física ou que se tenha especializado de maneira notável neste assunto;

3.º Três professores de ensino superior, um por cada Universidade.

§ 1.º O presidente e o secretário da comissão serão respectivamente o director geral do ensino superior, secundário e artístico e o chefe da Repartição do Ensino Secundário.

§ 2.º Os vogais da comissão serão nomeados por três anos, podendo ser reconduzidos, e o desempenho dessas funções será considerado para efeitos de diuturnidade e de redução de horas de serviço como exercício do magistério.

§ 3.º Os professores a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo não podem ter regência de aulas enquanto fizerem parte da comissão, e, além dos vencimentos que como professores lhes competiriam com o máximo de serviço liceal, perceberão uma gratificação mensal de 300\$, livre de quaisquer descontos; igual gratificação terão os três vogais professores do ensino superior, bem como o presidente e o secretário, os quais exercerão essa comissão sem prejuízo do serviço que lhes compete respectivamente como director geral e chefe de repartição.

§ 4.º Os membros da comissão quando em serviço fora da localidade onde têm a sua residência oficial têm direito a despesas de transporte e à ajuda de custo fixada pelo decreto n.º 14:574, de 15 de Novembro de 1927.

§ 5.º Se o vogal a que se refere o n.º 2.º deste artigo não for professor, perceberá o vencimento mensal de 1.500\$, sem direito a qualquer gratificação.

§ 6.º A falta não justificada a qualquer reunião da comissão ou das suas secções importa a dedução de 50\$ na gratificação fixada pelo § 3.º

Art. 3.º A comissão reúne em sessão ordinária uma vez em cada mês, e extraordinariamente quando convocada pelo Ministro da Instrução Pública ou pelo director geral do ensino superior, secundário e artístico, o qual a pode convocar por iniciativa sua ou a requerimento de qualquer secção.